



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002291-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON JOSE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0002291-21.2025.8.26.0996

Agravante: ANDERSON JOSE DOS SANTOS

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ — COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.687

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Abandono – não retorno de saída temporária. Absolvição. Não cabimento. Desclassificação. Não cabimento. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Manutença da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.82/84, datada de 03.02.2025, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinando a regressão ao regime fechado e a elaboração de novo cálculo de penas para fins de progressão a partir da data da recaptura, pretendendo a reforma da decisão e absolvição pela atipicidade da conduta, ou a desclassificação, e subsidiariamente, o afastamento da regressão de regime, e a perda dos dias remidos no mínimo legal (fls.07/17). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.111), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.92/98).

Mantida a decisão (fls.111), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.120/122).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Trata-se do Procedimento Disciplinar nº 463/21 (fls.24), referente ao Comunicado de Evento nº 275/2021 (fls.25/27), no qual consta que, na data de 20.09.2021, o Agravante não retornou da saída temporária de setembro de 2021.

Boletim de Ocorrência referente ao fato a fls.46, constando que a agente de segurança penitenciária Cristina Aparecida compareceu na Unidade Policial, apresentando o Comunicado de Evento nº 275/2021, "onde se encontram relacionados sessenta e quatro reeducandos que não retornaram da saída temporária de setembro de 2021".

O Agravante (fls.65/66) confirmou os fatos, alegando que: **1.** "um pouco antes da saidinha, havia uma conversa entre os presos de que a unidade iria virar; que após o

retorno da saída temporária a unidade sofreria com um motim" (fls.65, últimas linhas); **2.** *"por temer que tal fato se concretizasse, resolveu não retornar"* (fls.65, última linha, e fls.66, primeira linha); **3.** *"foi recapturado no dia 22/12/2023 e não estava cometendo um novo delito"* (fls. 66, linhas 02/03).

A alegação de que não retornou da saída temporária por medo da ocorrência de um motim, no entanto, além de ser vaga e não ter qualquer comprovação, não exime o Agravante da falta praticada, ficando assim caracterizado o abandono, consistente na negação de cumprimento de pena.

Aliás, sua confissão, aliada aos demais elementos do conjunto probatório, comprova, de modo patente, cristalino e incontestável, a prática da falta disciplinar consistente em abandono.

Nada há para discutir ou contestar, e a pretensão de absolvição ou de desclassificação se mostra totalmente despropositada.

A falta grave existiu, e a situação típica está prevista no artigo 50, inciso II da Lei de Execução Penal, sendo, portanto, correta a determinação de sua anotação.

Assim já decidiram: 1. esta Câmara (Agravo em Execução nº 9000079-45.2016.8.26.0071, Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 16.02.2017): “IV- Quanto ao mérito, a fuga que caracteriza falta disciplinar de natureza grave (artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal) ocorre sempre que há descumprimento da obrigação de presença, como no caso de abandono do local de trabalho externo, ou na ausência de retorno ao término do período da saída temporária. Para a fuga caracterizadora da falta grave é prescindível, portanto, que o preso se utilize de violência, destreza ou astúcia. Nos regimes de cumprimento da pena baseados na confiança, assim como na saída temporária, a fuga se dá com a quebra do compromisso de permanência ou de apresentação. Na língua portuguesa, aliás, fugir também tem o significado de abandonar, retirar-se e furtar-se a algo (Dicionário Houaiss, editora Objetiva, pág. 1.399, 1ª ed., Rio de Janeiro). A *mens legis* do artigo 50, inciso II da Lei nº 7.210/84, portanto, é o de assegurar que o preso, seja qual for o seu regime ou benefício em gozo, não frustrar a obrigação de permanecer no local que lhe foi determinado, ou de apresentar-se na hora e local estabelecido, burlando o controle que possa e deva ser exercido sobre sua pessoa. Nesse sentido ensina Júlio Fabbrini Mirabete: “A fuga, e conseqüentemente sua tentativa, também é falta disciplinar grave (inc. II). Ao contrário do que ocorre na legislação penal, que considera crime apenas a evasão praticada com violência, a falta disciplinar configura-se ainda quando o preso não se utiliza desse meio para deixar a prisão. Também é indiferente que o preso tenha causado danos ao patrimônio ou tenha sido auxiliado ou favorecido por funcionários ou companheiros. Inclui-se no dispositivo, evidentemente, a fuga realizada durante a permanência fora do estabelecimento, como nas hipóteses de saídas autorizadas, trabalho externo, traslado etc.” (Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de

11/07/1984, 11ª ed. Atlas, 2004, p. 143)”; 2. esta Corte: a. Agravo em Execução nº 0009564-33.2024.8.26.0496, Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câ. Crim., j. em 16.12.2024: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA DISCIPLINAR NÃO RETORNO DE SAÍDA TEMPORÁRIA RECURSO DEFENSIVO: pleitos de absolvição por atipicidade e, subsidiariamente, de desclassificação para falta disciplinar de natureza média não acolhimento amoldamento à conduta de falta disciplinar de natureza grave materialidade e autoria suficientemente demonstradas violação a expresso dispositivo normativo não retorno voluntário configurado abandono (fuga) precedentes IMPROVIMENTO”; b. Agravo em Execução nº 0015074-09.2024.8.26.0502, Rel. Des. Juscelino Batista, 8ª Câ. Crim., j. em 11.12.2024: “Agravo em execução. Falta grave - Abandono do regime semiaberto, após gozo de saída temporária. Ausência de justificativa suficiente Conduta típica - Agravo desprovido”.

Em consequência do reconhecimento da natureza grave da falta praticada, há de se ter a regressão a regime mais gravoso, nos termos do artigo 118 da Lei de Execução Penal, a interrupção do lapso temporal para o fim de obtenção de nova progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.964/19), e da Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça, bem com a perda dos dias remidos, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11.

Por fim, em relação à perda e quantificação da perda dos dias remidos, e levando-se em consideração os parâmetros prescritos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, observe-se que: 1. na lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (*"Execução Penal"*, Ed. Atlas, 12^a ed., 2014, p.581): "Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter direito integral à remição, assim como, por exemplo, se revoga o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim, o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandamento constitucional e é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada"; 2. o Juízo de Execução determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, com base na gravidade da conduta, bem como que *"a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar"*, não se falando em ausência de fundamentação idônea; 3. a falta foi classificada como de natureza grave; 4. os motivos que o levaram a cometê-la são injustificáveis; 5. aquele que desperdiça a oportunidade dada com a concessão de saída temporária, abandonando o sistema prisional,

demonstrando não ser merecedor da confiança nele depositada, deve ser rigorosamente repreendido, como forma de desestimular tais condutas; 6. não há condições favoráveis que justifiquem a alteração do patamar estabelecido; 7. a medida é necessária como forma de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Não faz jus, assim, à diminuição do tempo remido, mantendo-se a perda no patamar máximo de 1/3 (um terço).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR